



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000829/2005-98
Recurso nº. : 150.419
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.396

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000829/2005-98
Resolução nº : 106-01.396

Recurso nº : 150.419
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Contra Maria da Conceição de Medeiros foi lavrado Auto de Infração (fls. 187 a 196) em 22.06.05, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente ao ano-calendário de 2003, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, resultando em exigência fiscal de R\$47.375,22, sendo R\$24.639,95 a título de principal, R\$4.255,31 de juros, R\$18.479,96 de multa de ofício.

Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" do Auto de Infração (fls. 188 a 190) a constatação de que, a despeito da comprovação, pela ora Recorrente, após intimação, da origem de determinados depósitos bancários, remanesceram outros tantos, que serviram como fundamento fático para autuação com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Ficou consignado, ainda, que os documentos juntados às fls. 89 a 169 não são hábeis a comprovar a origem dos depósitos bancários, uma vez que:

a) os Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA's - estão em nome do Sr. Francisco W. Trindade de Araújo, esposo da ora recorrente, não foram por ele declarados e não coincidiram em datas e valores com os depósitos;

b) os RPA's carecem de certos requisitos formais, tais como nota fiscal, DIRF recolhida pelo contratante, comprovante de recebimento do serviço;

c) a declaração de fls. 162, de autoria de ex-esposo da ora recorrente, não comprova origem de rendimentos a título de pensão alimentícia; e

d) as notas promissórias de fls. 167 não são hábeis a comprovar operação de mútuo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000829/2005-98

Resolução nº : 106-01.396

Cientificado em 23.06.05 (fls. 197), o ora recorrente apresentou impugnação em 25.07.05 (fls. 227 a 215), na qual, aduz, em síntese, que:

a) devido a dificuldades financeiras de seu esposo, que, inclusive, ensejaram a inscrição em cadastros de inadimplentes, a ora recorrente constituiu conta bancária para que aquele depositasse valores pertinentes a serviços de frete;

b) conforme fls. 162, o ex-esposo da ora recorrente depositava quantias excedentes ao determinado em sentença judicial;

c) deve ser aceito, para fins de comprovação da origem de depósitos bancários, os RPA's estão em nome do esposo;

d) a ora recorrente não pode ser penalizada porque os tomadores de serviços não apresentaram DIRF; e

e) a não coincidência de datas e valores decorre do fato de que determinados tomadores de serviço efetuam pagamentos ora em cheque, ora em dinheiro, ora nas duas modalidades, além de outras formas de pagamento.

Por fim, às fls. 209 a 213, a ora recorrente descreve, mês a mês, os depósitos bancários e os documentos dos quais reputa hábeis e idôneos para justificação da origem.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no Acórdão nº 13.529 (fls. 344 a 354), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE. Os valores a título de "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000829/2005-98
Resolução nº : 106-01.396

rubricas semelhantes não podem ser aceitas como origens dos depósitos bancários efetuados na conta bancária do contribuinte. Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão em 06.02.06 (fls. 361), interpôs em 07.03.06 Recurso Voluntário (fls. 362 a 366), no qual, além de repisar os argumentos exarados em sede de impugnação, argüiu que o procedimento é nulo, na medida em que a quebra de sigilo bancário, concedida por juízo criminal, não se estende para fins de aferição de irregularidades da ora recorrente (ordinariamente, foi deferida quebra de sigilo bancário para apurar eventual sonegação fiscal por parte de outra empresa).

Arrolamento de bens e direitos às fls. 368.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000829/2005-98

Resolução nº : 106-01.396

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Em sede de preliminar, afasto a alegação de que o procedimento é nulo sob o argumento de que o provimento judicial não visava fiscalização da ora recorrente.

Em realidade, a partir da edição da Lei Complementar nº 105/01, não mais se exige autorização judicial para obtenção de informações bancárias. Note-se, a este respeito, que o artigo 13 do mencionado diploma legal revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/64. Ademais, a novel legislação permite a quebra do sigilo bancário pelo fisco nos seguintes termos e condições, *in verbis*:

"Lei Complementar nº 105/01

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente." (g.n.)

Veja-se a jurisprudência administrativa:

"(...)

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações, que independe de autorização judicial (LC nº 105, de 10/01/2001, art. 5º, § 1º, e 6º; e CTN, art. 197).

(...)"

Acórdão 102-46706

Cabe lembrar, por fim, que a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 é objeto de ação direta promovida pela Confederação Nacional da Indústria (ADI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000829/2005-98
Resolução nº : 106-01.396

nº 2397-7), da qual a Corte Suprema, ainda, não se manifestou definitivamente até a presente data. Deve-se, ao menos por enquanto, considerá-la legítima em face do Texto Magno.

Já no que diz respeito ao mérito, de fato, os RPA's juntados às fls. 100 a 154 não coincidem em valores e datas com os extratos bancários anexados aos autos.

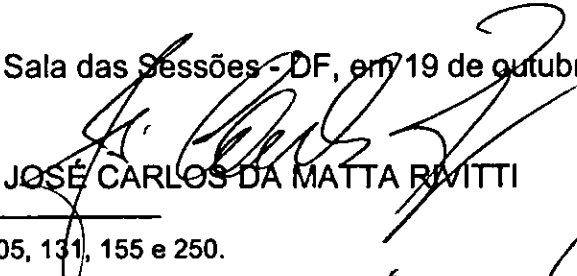
Neste particular, venho decidindo que a coincidência entre valores e datas não é exigência legal. A jurisprudência administrativa também ampara este entendimento, conforme acórdão 104-19.845, exarado pela E. Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual acolho suas razões.

Ademais, aqueles RPA's representarem, em realidade, documentos unilaterais¹, portanto, não oponíveis a terceiros.

Todavia, a despeito de serem documentos unilaterais, não podem ser completamente desprezados. Isso porque eles indicam as tomadoras de serviços do esposo da ora recorrente. Dessa forma, em face do princípio da verdade material, devem aquelas empresas se manifestar acerca do efetivo pagamento e prestação de serviços, ainda que não tenham cumprido com o dever de apresentar as DIRF's (conforme fls. 174 a 180).

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, com o objetivo de indagar as empresas indicadas nos RPA's em que constam o CNPJ do tomador sobre: (i) os fatos/dados descritos nos RPA's, isto é, se efetivamente tomaram serviços do esposo ou da própria recorrente nas datas e percursos indicados e (ii) a forma de pagamento (se em dinheiro, cheques, pagamento de despesas, etc.). Após, confrontar essas informações acerca dos pagamentos com a listagem de fls. 72 a 78 e abrir prazo para manifestação da Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

¹ Salvo os de fls. 105, 131, 155 e 250.